



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso I, do § 6º, do artigo 153 da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
**Art. 153.** .....

.....  
§ 6º .....

I – não incidirá sobre as exportações e sobre bens, produtos e serviços essenciais definidos em Lei Complementar.” (NR)

”.

Dê-se ao § 3º, do artigo 155 da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
**Art. 155.** .....

.....  
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (NR)

”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 cria, por meio da inclusão do inciso VIII ao artigo 153 da Constituição Federal, a previsão de um Imposto Seletivo – “IS” em substituição ao Imposto sobre Produtos Industrializados – “IPI”.

O tributo será instituído com o viés de desestimular o consumo de determinados bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. No entanto, a forma como está o texto, pode marginalizar, mesmo não sendo esse o objetivo, a essencialidade de algumas atividades, tais como bens e serviços considerados essenciais para a telecomunicação e para a segurança da matriz energética brasileira.

Bens e serviços essenciais não se encaixam nos critérios do Imposto Seletivo. Pelo contrário, onerar tais bens e serviços prejudica a sociedade como um todo, indo de encontro com as premissas da própria reforma tributária.

Ademais, registra-se que a emenda guarda simetria com a ideia proposta no §9º, do art. 9º da PEC, na medida que também impede a aplicação do IS sobre bens e serviços essenciais.

Desta feita, a emenda visa assegurar a não incidência do novo Imposto Seletivo sobre bens, produtos e serviços essenciais, permitindo que a Lei Complementar regulamente esse ponto de suma importância para toda a população do país.

Diante da importância da emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ